

AO EXPEDIENTE

Em: 07 MAI 2013

Presidente



Protocolo nº 096/13

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 MAI 2013

Protocolo: 023/13
Processo: 023/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 125 , DE 06 DE MAIO DE 2013.

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

07 MAI 2013

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com fulcro no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a Semana do *check-up* Juvenil na Rede Pública Estadual de Saúde”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem n. 098/2013-ALE, de 17 de abril de 2013.

O Projeto de Lei em análise visa a criar a Semana do *Check-up* Juvenil na Rede Pública de Saúde do Estado de Rondônia, a ser realizada, todos os anos, na primeira semana do mês de março.

Ocorre, porém, que a proposta legislativa não atendeu às mais comezinhas regras constitucionais correlatas, eis que ofendeu, irremediavelmente, o Princípio da Separação dos Poderes, preceituado no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, o Projeto de Lei em comento envolve atos de organização e funcionamento dos serviços da Administração, além de gerar aumento de despesas, sendo estas matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É este o entendimento extraído da Constituição do Estado de Rondônia, nos trechos abaixo transcritos:

“Art. 40 – Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§3º e 4º, da Constituição Federal.

(...) Art. 65 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...) VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei.”.

Assim, é necessário concluir-se que o presente Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, o qual macula de nulidade toda a formação da lei e que não seria passível de convalidação pela sanção do Governador do Estado.

Oportunamente, cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferir na independência um do outro, em simetria ao mandamento constitucional federal:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Nesses termos, tendo em vista que o presente Projeto de Lei invade competência privativa do Poder Executivo, é inegável a sua inconstitucionalidade formal, razão pela qual devo vetá-lo integralmente.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

07 MAI 2013

Naiara Barbosa
Servidor(nome legível)

Lacerda



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador